



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.509, DE 2025

(Do Sr. Tadeu Veneri)

Altera o art. 396-A do Código de Processo Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(Do Sr. Tadeu Veneri)

Altera o art. 396-A do Código de
Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 396-A do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá, quando entender necessário, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo aperfeiçoar a redação do art. 396-A do Código de Processo Penal, a fim de eliminar ambiguidade que, em alguns casos, tem gerado restrições indevidas ao exercício do direito de defesa.

O dispositivo em sua forma atual utiliza a expressão “quando necessário” em posição que admite dupla interpretação: a primeira, correta, no sentido de que a defesa pode, a seu critério, arrolar testemunhas, juntar documentos, indicar provas e arguir preliminares; a segunda, equivocada, mas acolhida por uma corrente minoritária, no sentido de que caberia ao acusado justificar a necessidade da intimação de suas testemunhas perante o juízo.

A análise gramatical do termo afirma que o sentido da primeira interpretação é o correto, pois, se o legislador quisesse que o ato de intimação decorresse da demonstração de sua imprescindibilidade, teria utilizado a expressão “quando necessária”, fazendo referência à intimação em si.

Embora a melhor hermenêutica, em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, indique tratar-se uma faculdade da defesa, é preciso corrigir essa imprecisão para impedir a aplicação do entendimento minoritário, totalmente restritivo ao exercício do direito de defesa.

Tal exigência, além de não encontrar amparo na lei, viola a paridade processual, pois o Ministério Público não sofre idêntica restrição. Ademais, a defesa, diferentemente da acusação, não dispõe de



instrumentos coercitivos para assegurar a presença de suas testemunhas em juízo, o que torna imprescindível o direito de requerer sua intimação sem ônus argumentativo adicional

A alteração proposta — substituindo-se a expressão “quando necessário” no final do texto por “quando entender necessário” logo no começo — reforça que a avaliação da pertinência dos atos de defesa cabe exclusivamente ao acusado e a seu defensor, não podendo o juízo impor condicionantes não previstas em lei.

Dessa forma, busca-se reforçar o equilíbrio entre as partes, em consonância com o sistema acusatório consagrado pela Constituição Federal e pelo art. 3º-A do Código de Processo Penal, assegurando a efetividade da ampla defesa e evitando interpretações restritivas que prejudiquem o acusado.

Em síntese, a medida visa afastar dúvida interpretativa, corrigindo uma redação ambígua e fortalecendo as garantias fundamentais no processo penal brasileiro.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Deputado Tadeu Veneri



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO